

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO COREN - RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2023.

PBSOFT TECNOLOGIA LTDA (PBSOFT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.182.692/0001-12, com sede na Av. Expedicionários, nº 481, salas 1 e 2, João Pessoa/PB, representada neste ato por seu representante legal o SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES, brasileira, solteira, Advogada, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.698.465 Órgão SSP/PE e CPF nº 650.607.504-00, residente e domiciliado na Rua Professora Eudésia Vieira, nº 159, Aptº 1602ª Bairro dos Estados, nesta cidade de João Pessoa, CEP 58041-010, vem por meio do seu departamento jurídico APRESENTAR as seguintes [...]

RECURSO ADMINISTRATIVO

[...] o que faz tempestivamente, com fulcro no item. 12.2.3 do Edital de pregão presencial 5/2023, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital de pregão presencial para registro de preço de nº 5/2023, é cabível a interposição de contrarrazão em face do recurso interposto pela recorrente no prazo de (3) três dias úteis.

FATOS

O pregão presencial para registro de preço nº 5/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados e treinamento para administração da solução, para atender as necessidades do Coren - RS. O edital foi publicado e a sessão eletrônica de disputa, ocorreu no dia 29 de Março às 09hs, no Portal: www.comprasgovernamentais.com.br. Na fase habilitação, o pregoeiro(a) no uso de suas atribuições na fase de habilitação fez diversas diligências sobre os documentos da empresa vencedora SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF: 43.893.931/0001-79. No chat a pregoeira expressou:

Para SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - Prezado licitante, Solicita-se a complementação do documento de que trata o item 9.8.3 (ato constitutivo e alterações), tendo em vista que o documento constante do SICAF está desatualizado. Ainda, solicita-se a complementação do atestado de capacidade técnica visando o atendimento do item 9.11.1.1.1 (período de contratação).

Aqui apresentamos dois problemas: o primeiro é que como fornecedor não temos acesso aos documentos do concorrente para analisar sua conformidade em cumprimento as exigências do edital. O que temos acesso, simplesmente, é o certificado de registro cadastral (CRC). Somente o governo tem acesso para verificar dentro do SICAF os documentos do fornecedor. Vale ressaltar que o TCU entende:

"Permita o livre acesso dos licitantes a toda a documentação do processo licitatório, à exceção do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), em observância aos arts. 3º, § 3º, e 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LV. Acórdão 2291/2009 Primeira Câmara". Enfatizamos, que nenhum fornecedor não tem acesso aos documentos do concorrente via SICAF. Pois a empresa PBSOFT só teve acesso aos documentos na medida das diligências da pregoeira.

O segundo problema, quando a pregoeira faz diligência sobre o item 9.11.1.1.1, que diz:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 01 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII - A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

A empresa SERVIBRASIL, anexou outro atestado de capacidade técnica, diferente do atestado apresentado na habilitação, sendo assim documento novo, e não documento para esclarecer sobre o já existente.

De maneira legal e assertiva, a Comissão de Licitação do Coren -RS, diligenciou, pois Acórdão 1.211/21 - Plenário do TCU, entende admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. O problema é que empresa SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA apresentou DOCUMENTO NOVO. No momento da habilitação a empresa SERVIBRASIL apresentou atestado da COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS (CODAU). E quando foi diligenciado pela pregoeira, apresentou OUTRO ATESTADO, o da BOM PLANO - CORRETORA DE SEGURO EIRELLI, isto é, a SERVIBRASIL, apresentou documento novo na fase de habilitação e não complementação para documento pré-existente. Exclusivamente com a juntada deste documento seria possível alegar cumprimento das exigências do edital, desde que complementasse o atestado apresentado já existente, ou seja o da CODAU, todavia, não foi isso que houve, implica ressaltar que a comprovação da competência resta DESCUMPRIDA, pela Servibrasil Soluções em Tecnologia da Informação Ltda no momento que seria oportuno. Destacamos a demonstração de em sentido contrário ao regramento da licitação que a SERVIBRASIL, quando em momento de diligência junta documento novo. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário).

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente recurso, e que seja:

1. Indefira qualquer juntada de documentos da SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, vez que deveriam ter sido juntados em momento oportuno e não à apresentação de documento novo;
2. Dar continuidade do processo conforme os ditames do edital.
3. Inabilitar a empresa SERVIBRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pela razões apresentadas
4. Reconhecer a empresa PBSOFT TECNOLOGIA LTDA, como a vencedora final do certame.
5. Em caso de não reconsideração por parte do Pregoeiro(a), desde já requer que se faça subir as razões à autoridade

competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

Nestes termos, pede deferimento.
João Pessoa, 06 de Março de 2023

SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES
Sócio Administrador(a)
CNPJ/MF Nº: 06.182.692/0001-12

Fechar